## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009487-57.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TIAGO C TIVA ME
Requerido: Editora Net Alpha Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora visa à rescisão

de contrato celebrado com a ré.

A preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque reputo que a cláusula que estipulou a eleição de Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir os litígios que porventura tivessem as partes implicaria enorme dificuldade, para não dizer mesmo inviabilidade, na promoção de eventual ação pela autora.

Não se pode olvidar que ela é micro-empresa que se apresenta aos autos desacompanhada de Advogado, o que evidencia a condição peculiar da situação posta a debate e torna possível o conhecimento do litígio nesta sede.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, porém, a pretensão deduzida não

prospera.

Com efeito, o instrumento de fl. 04 preenche todos os pressupostos para que produzisse seus naturais efeitos, tendo sido firmado pela Gerente Administrativa da autora.

Esta, inclusive, admitiu a fl. 55 que errou ao não ler o contrato, nada trazendo de concreto que o maculasse.

Já a prestação dos serviços a cargo da ré vem demonstrada a fl. 48, documento esse não impugnado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, permite concluir que não há lastro bastante à rescisão do contrato, de sorte que não vinga o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 10/11, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA